

Acórdão: 17.655/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118970-40
Impugnante: Castro & Filhos Ltda
PTA/AI: 01.000152765-36
Inscr. Estadual: 112278008.00-30
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas, estoques e saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, MR capitulada no art. 56, inciso II, § 2º item III da Lei 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas, entradas e estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR (100%) e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II da Lei 6.763/75, majorada pela reincidência, conforme previsto no § 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 517/519.

O Fisco re-ratifica o crédito tributário conforme documento de fls. 535/538.

Intimado da re-ratificação do crédito tributário o Autuado novamente se manifesta às fls. 540/547.

Novamente o Fisco re-ratifica o crédito tributário às fls. 589/594. Intimado da re-ratificação do crédito tributário, às fls. 596, o Contribuinte se manifesta à fl. 604 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 608/616.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Contribuinte promoveu entradas e saídas de combustíveis sem documento fiscal e, ainda, manteve estoque de combustível também desacobertado de documentação fiscal, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos do Autuado são no sentido de citar o art. 618 do Código de Processo Civil e dizer que a Nota Fiscal nº 002.963 de fls. 525 não foi acolhida no levantamento efetuado.

Contesta o estoque de álcool hidratado encontrado pelo Fisco e reclama pela não consideração da perda de combustível, bem como fala da não consideração do desnível verificado no tanque de combustível.

Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, aceita parte dos argumentos do Autuado, re-ratificando o crédito tributário às fls. 535/536, sendo apresentada nova Impugnação.

Nesta peça, o Impugnante tenta comprovar um desnível no tanque de gasolina juntando laudo da empresa Henrique & Filho Manutenção de Bombas Ltda de fls. 555/556 e pede pela nulidade do lançamento, por violação aos princípios da verdade material e direito à defesa.

Em seguida, reitera o seu argumento de perdas havidas no óleo diesel, fala de presunção por parte do Fisco, cita acórdão do Conselho de Contribuintes e reafirma a situação da Nota Fiscal nº 002.963, pedindo pela procedência de sua defesa.

Mais uma vez, a fiscalização reconhece parte dos argumentos do Contribuinte, re-ratificando, novamente, o crédito tributário às fls. 589/594 dos autos, no que diz respeito às perdas de combustível no limite máximo de 0,6%, conforme Portaria do DNC 26/92.

Intimado da providência fiscal, o Impugnante vem aos autos informar que não tem interesse em efetuar o pagamento do débito re-ratificado, requerendo a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes.

Quanto ao argumento de não acolhimento da Nota Fiscal nº 002.963, de se considerar que a mesma foi acolhida de forma correta pelo Fisco, pois, quando da realização do levantamento dos estoques, o Contribuinte, na pessoa de seu representante Ivanir de Paula Mendonça, declarou *que não existe nenhum outro documento fiscal a ser considerado e que não possui mercadoria em outro local, nem mercadoria de terceiros em seu poder, pendente de documento fiscal.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A última Nota Fiscal de entrada de álcool hidratado apresentada naquele momento, como consta no levantamento de fls. 48, foi a de nº 036.554 de 04/07/05, emitida por LM Petróleo Ltda.

Da mesma forma, conforme enfatizado na manifestação fiscal, de se considerar que a Nota Fiscal nº 002.963 foi emitida no dia 13/07/05, na cidade de Paulínea, a 380 km de distância de Campo Belo (MG), o que impossibilita o descarregamento do combustível até o momento do levantamento procedido pelo Fisco, às 10:10 horas daquele dia.

Por medida de segurança, na maioria das distribuidoras, o carregamento de combustíveis só ocorre após as 06 horas, o que daria menos de 04 horas para que o veículo transportador percorresse os 380 km de distância.

Outro indício desfavorável ao Contribuinte é a ausência de carimbo na nota fiscal aludida, para atestar a sua passagem pelo Posto de Fiscalização de fronteira, conforme determina o art. 191, Parte Geral, do RICMS/02.

Novo ponto a ser ressaltado é que o estoque final de álcool hidratado, lançado indevidamente, foi corrigido através do Termo de Re-ratificação de fls. 589/594, levando-se em conta o limite máximo de 0,6% de quebra/ganho do volume movimentado no período, conforme Portaria DNC 26/92.

Portanto, como já dito, foram consideradas pelo Fisco as perdas alegadas pelo Contribuinte, quando da re-ratificação do crédito tributário.

O Relatório Fiscal Contábil de fls. 06/11, bem como as planilhas do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de fls. 12/41 indicam, com precisão, as diferenças de entradas e saídas de combustíveis sem cobertura fiscal, como também o estoque desacoberto apurado pelo Fisco.

O procedimento fiscal adotado está devidamente previsto no art. 194, III do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao Contribuinte que fizesse, por escrito, as observações que julgasse necessárias.

Finalmente, há de ser lembrado que a empresa Impugnante já foi objeto de lavratura de outros 03 Autos de Infração, sendo que dois deles já foram julgados pelo Conselho de Contribuintes, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, manifestadas através dos Acórdãos 16.329/05/2ª e 17.315/05/3ª.

Destarte, considerando a re-ratificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 589/594, onde a mesma acatou parte dos argumentos da Impugnante, mantidos devem ser os demais tópicos do levantamento, uma vez que o mesmo foi elaborado nos moldes da legislação tributária vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da re-ratificação de fls. 589/594, procedida pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29/08/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml

cc/MG